



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.005835/2007-11
Recurso n° 154.387 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. DADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP.
Recorrente ASSOCIAÇÃO FRANCISQUENSE DE ENSINO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

GFIP.

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a vertical line that curves slightly to the right at the bottom.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Florianópolis/SC, fls. 0202 a 0209, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 048 a 051, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes ao desconto efetuado pela recorrente na remuneração dos segurados a seu serviço e não repassadas à Seguridade Social em época própria.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e outros documentos citados, elaborados e apresentados pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

A recorrente obteve ciência do lançamento em 22/10/2007, fls. 073.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 075 a 087, acompanhada de anexos.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0156 a 0162, acompanhado de anexos.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e anulou a decisão de primeira instância, fls. 0165 a 0171.

A recorrente obteve ciência da decisão e apresentou nova impugnação, fls. 0176 a 0192.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

A recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0213 a 0222, onde alega, em síntese, que:

A decisão instruiu, corrigiu, complementou o lançamento, motivo de nulidade, pois não é de sua competência e pretere o direito de defesa, inclusive demonstrando clara parcialidade no julgamento;

A compensação foi efetuada corretamente;

O não cumprimento de algumas obrigações acessórias não é motivo para não utilização de créditos tributários;

Valores de salários família e maternidade não foram considerados;

Não ocorreu ilícito tributário;

Reitera seus argumentos, presentes na impugnação;

Requer, por fim a reversão da decisão de primeira instância e a decretação de improcedência do lançamento.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Contribuintes, para análise e decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente afirma que a decisão instruiu, corrigiu, complementou o lançamento, motivo de nulidade, pois não é de sua competência e pretere o direito de defesa, inclusive demonstrando clara parcialidade no julgamento.

Esclarecemos à recorrente, em primeiro lugar, que a primeira decisão proferida foi anulada devido à Delegacia não cientificar à recorrente dos documentos juntados e reabrir seu prazo para defesa.

Com a anulação da decisão de primeira instância e a reabertura de prazo para defesa o vício foi sanado, como determina a legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, não há que se falar em motivo de nulidade, pois o direito à ampla defesa e ao contraditório foi respeitado.

Em segundo lugar esclarecemos á recorrente que o Processo Administrativo Fiscal visa a busca da verdade material dos fatos, podendo ser anexados provas e argumentos para a certeza de que o fato gerador ocorreu.

Nesse sentido a juntada de documentos – com a ciência da recorrente e reabertura de prazo para apresentação de suas razões – não é motivo de nulidade do lançamento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que a compensação foi efetuada corretamente, não podendo, portanto, ser desconsiderada.

Acontece que não há prova alguma de que a compensação sequer ocorreu. A recorrente não traz aos autos prova alguma de que compensação foi ignorada.

Equivocado o argumento da recorrente de que o não cumprimento de algumas obrigações acessórias não é motivo para não utilização de créditos tributários.

As obrigações acessórias – dados em GFIP e escrita contábil, por exemplo - serviriam para confirmar que a compensação ocorreu e se ocorreu está, ou não, em consonância com a legislação.

Sem comprovação alguma sobre a existência de compensação não há como analisar se a compensação foi efetuada e conforme a legislação.

Portanto, não há razão no argumento.

Em outro argumento a recorrente alega que valores de salários família e maternidade não foram considerados.

Não há razão no argumento.

Como está claro na decisão, todos os valores declarados em GFIP foram considerados no lançamento.

Sobre a ocorrência, ou não, de ilícito tributário, esclarecemos á recorrente que está matéria não é de nossa competência.

Portanto, não há como analisarmos a questão.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator

